



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077188-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSÂNGELA APARECIDA PIASTRELLI e MÔNICA PIASTRELLI SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077188-64.2025.8.26.0000

Agravantes: Rosângela Aparecida Piastrelli e outra

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé

Processo de Origem: 1018479-63.2024.8.26.0008

Magistrada de origem: Glaís de Toledo Piza Peluso

Voto nº 11929

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Rosângela Aparecida Piastrelli e outro contra decisão que indeferiu pedido de isenção de encargos moratórios no recolhimento do ITCMD, alegando impossibilidade de atender à ordem de recolhimento devido à pendência de homologação de cálculos e plano de partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência de multa e juros no recolhimento do ITCMD em autos de arrolamento sumário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há como livrar as recorrentes do encargo de recolher as custas relativas à interposição do presente recurso, pois não apresentaram documentação que evidenciasse situação de pobreza.

4. No arrolamento, não cabe a discussão sobre isenção de taxas judiciárias ou tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido. Determina-se o recolhimento das custas resultantes desta interposição.

Tese de julgamento: "1. No arrolamento sumário, não se discute isenção de tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio. 2. Questões tributárias devem ser resolvidas na esfera administrativa."

Legislação citada: Lei Estadual 10.708/2000, art. 17; Código de Processo Civil, arts. 662, 659 §2º, 664 §4º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2114080-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22.03.2018.; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2002736-25.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rui Castaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2021.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosangela Aparecida Piastrelli e outro em que é agravado Estado de São Paulo, em face da r. decisão de fl. 120 dos autos de origem, pelo qual indeferiu-se pedido de concessão de isenção de encargos moratórios.

A parte recorrente afirma, em síntese, que, "*em casos como o presente, em razão do disposto no artigo 17 da Lei Estadual 10.708/2000 e na Súmula 114 do E. STJ, deve ser autorizado o recolhimento do tributo, sem incidência de juros e multa tributária, após a homologação do cálculo, concedendo-se oportuno prazo para pagamento pelo inventariante*". Não era possível atender a ordem de recolhimento do ITCMD, pois não se sabia o correto valor do monte partível, eis que pendente a realização de pesquisa SISBAJUD e ONR, bem como homologação dos cálculos e do plano de partilha.

Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Não há como livrar as recorrentes do encargo de recolher as custas relativas à interposição do presente recurso.

Com efeito, instadas a apresentar documentação capaz de evidenciar situação de pobreza (cf. fl. 85 dos autos de origem), as recorrentes resolveram providenciar o pagamento da taxa judiciária e, nesta oportunidade, simplesmente reformularam a postulação, sem, contudo, alegar e demonstrar a ocorrência de fato novo.

Devem, assim, providenciar o recolhimento das custas resultantes desta irresignação, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

3 - Em autos de arrolamento sumário, indeferiu-se pedido de afastamento da incidência de multa e de juros no recolhimento do ITCMD (cf. p. 118/119 dos autos de origem) porque, segundo da r. decisão recorrida, não se vislumbra motivo justo para tanto e nenhum atraso pode ser atribuído ao juízo (cf. fl. 120 dos autos de origem).

4 - O inconformismo manifestado em relação ao indeferimento do pedido de afastamento de encargos moratórios não deve ser conhecido.

Já se decidiu que *“no arrolamento não cabe o conhecimento e apreciação sobre pretendida isenção de taxas judiciárias ou tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”* (Bol. AASP 2.380/3.171).

Por isso, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2114080-50.2017.8.26.0000, realizado no dia 22 de março de 2018, de relatoria da Desembargadora Ana Maria Baldy, a colenda 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo consignou:

“(...) nos exatos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, não devem ser apreciadas no arrolamento as questões referentes “ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”. A intenção da lei, claramente, é a de tornar mais célere a entrega aos herdeiros da sentença homologatória da partilha amigável, impossibilitando inclusive a discussão da correção dos valores lançados ou pagos em razão da mencionada obrigação tributária.

No arrolamento, a intimação da Fazenda Pública visa tão somente a fiscalização do pagamento dos tributos. Havendo quaisquer discussões acerca do valor, essas devem ser resolvidas na esfera administrativa.

Daí se pode inferir, com clareza que, no arrolamento não é possível a discussão envolvendo tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio. O texto veda a discussão e a exigência de tributos incidentes sobre os bens do espólio, ficando para o fisco, administrativamente, a incumbência de verificar a correção dos valores e cobrar eventual diferença através do procedimento administrativo apropriado, conforme artigo 659 §2º, do mesmo diploma legal”.

De caso semelhante, veiculado no Agravo de Instrumento nº 2002736-25.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Rui Castaldi, ilustre integrante da Colenda da 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte, julgado no dia 14 de junho de 2021, colhe-se:

“Nos casos de arrolamento simples, não há que se discutir questões atinentes o pagamento de imposto incidente sobre o bem, ou mesmo isenção, que deverão ser resolvidas na esfera administrativa, conforme inteligência do artigo 664, § 4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim: “A mesma regra estabelecida para o arrolamento sumário vale também para o arrolamento comum, por força do art. 664, § 4º, do Código de Processo Civil, embora faça reporte, por equívoco, à aplicação do disposto no art. 672, quando quer referir-se ao art. 662 do mesmo código. Incorre em aparente contradição o § 5º do art. 664, ao condicionar o julgamento da partilha à prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, porém essa quitação não se refere ao recolhimento do ITCMD, e sim a outros encargos fiscais, pela exigência das certidões negativas de tributos incidentes sobre os bens (IPTU, ITR) e do imposto de renda do espólio” (Inventário e Partilha: Teoria e Prática, 25ª ed., Ed. Saraiva, p. 394)”.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, mas se determina o recolhimento das custas resultantes desta interposição.

**Fernando Marcondes
Relator**